



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000389873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001476-62.2024.8.26.0213, da Comarca de Guará, em que é apelante VALTER ANTÔNIO DINIZ (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº:28972

APELAÇÃO Nº: 1001476-62.2024.8.26.0213

APELANTE:VALTER ANTÔNIO DINIZ

APELADO:BANCO BMG S.A.

COMARCA: GUARÁ

JUÍZA “A QUO”: LUÍSA LEMOS DEBASTIANI

APELAÇÃO CÍVEL.Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência e evidência. Empréstimo Consignado.Sentença de extinção do Processo, sem julgamento do mérito. Inconformismo. Não acolhimento.O Contrato não foi firmado pelo Autor. Ilegitimidade ativa bem reconhecida. Sentença mantida. Decisão bem fundamentada. Ratificação, nos termos do artigo 252, do Regimento Interno. RECURSO NÃO PROVIDO, majorando-se a verba honorária devida pelo Autor a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu.

Trata-se de Apelação interposta em face da r.sentença de fls. 132/135,que nos Autos de “Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência e evidência”, julgou extinto o Feito, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante a sucumbência, o Autor arcará com as custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os benefícios da Justiça Gratuita concedidos ao Autor.

Inconformado, apela o Autor (fls. 138/143), sustentando, em síntese, que foi induzido a contratar um cartão de crédito com reserva de margem

consignável (RMC), em vez de um simples empréstimo consignado.

Aponta a ocorrência de venda casada.

Sustenta a nulidade do Contrato por ausência de consentimento válido.

Pede seja reconhecida a inexistência do débito decorrente da contratação compulsória de cartão de crédito.

Pleiteia a condenação do Banco Réu à repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC.

Pede a condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Por fim, requer a reforma da r. sentença de Primeiro Grau.

Recurso processado regularmente, com a apresentação de Contrarrazões (fls. 147/152).

É o breve relatório.

Respeitado entendimento diverso, o Recurso não comporta provimento, devendo a r. sentença ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Trata-se de “Ação declaratória de inexistência de débito c/c repetição do indébito c/c indenização por danos morais e pedido de tutela provisória de urgência e evidência” proposta por “VALTER ANTÔNIO DINIZ” em face de “BANCO BMG S/A”, objetivando, em síntese, a declaração de inexistência de débito, bem como a condenação do Banco Réu à repetição do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais.

O objetivo do Apelante é o julgamento de mérito, para que o Contrato seja tido por nulo ante a ausência de consentimento válido, como reconhecimento da inexistência do débito decorrente da contratação compulsória de

cartão de crédito, bem como a condenação do Banco Réu à repetição do indébito em dobro, nos termos do artigo 42 do CDC, além da condenação do Banco Réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Contudo, todas as alegações do Apelante se mostram desnecessárias.

É inequívoco que o Autor não tem legitimidade ativa para propor a Ação.

É elementar, o Autor, que não figura como Parte no contrato, vem a Juízo pleitear a nulidade de Contrato que não foi por si contratado.

Portanto, acertada a r. sentença que extinguiu o Processo sem o julgamento do mérito, por ilegitimidade ativa.

Senão vejamos (fl. 133):

“O feito deve ser julgado extinto sem julgamento de mérito. Isso porque, conforme se verifica em fls. 19/34, o histórico de empréstimo consignado encontra-se em nome de MARIA APARECIDA CÂNDIDA DA SILVA, em total discordância com os fatos apresentados na Inicial. A presente ação declaratória, por outro lado, foi distribuída por VALTER ANTONIO DINIZ, de modo que, ao observar os documentos, demonstra ser parte ilegítima para reclamar descontos em conta de terceiros.”

Neste sentido:

“Os cessionários são os únicos detentores dos direitos contratuais mantidos com as rés, e somente eles têm legitimidade e interesse para demandar as requeridas pelo inadimplemento contratual” (Tribunal de Justiça de São Paulo, Apelação nº 0185543-53.2012.8.26.0100, Desembargador Relator J.B. Paula Lima, 10ª Câmara de Direito Privado, Data do Julgamento: 13/06/2017).

Por fim, considerando que o Apelante foi vencido nesta sede recursal, os honorários por ele devidos deverão ser majorados a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu, por equidade, nos termos do contido quanto à matéria no Novo Código de Processo Civil.

Portanto, imperiosa a manutenção do Julgado tal como acertadamente proferido, majorando-se a verba de sucumbência.

A interposição de Embargos protelatórios poderá beirar a má-fé, com a imposição de multa processual.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso, mantida a sentença de Primeiro Grau proferida, majorando-se a verba honorária devida pelo Autor a 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, em favor da banca que patrocinou os interesses do Banco Réu.

PENNA MACHADO
Relatora